

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O ESTADO MODERNO À LUZ DO CONTRATUALISMO CLÁSSICO: UMA ABORDAGEM ACERCA DO PARADIGMA MORAL DOS DIREITOS HUMANOS¹

Rafael Zimmermann², Anna Paula Bagetti Zeifert³.

¹ Resumo expandido referente ao componente curricular de Pesquisa Jurídica relativo ao Trabalho de Conclusão de Curso, na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul;

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI/Campus Ijuí, rafaelz.pbi@hotmail.com;

³ Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, annazeifert@yahoo.com.br;

Introdução

Acredita-se que a formação do Estado de Direito na modernidade tenha suas origens na formação da sociedade civil e na relação entre direito positivo e direito natural, os quais repercutiram no exercício legal e moral de normas essenciais para a manutenção de uma ordem social. Evidentemente, o Estado Moderno se consolidou com base nas condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas de seu tempo, envolvendo-se em torno das leis civis e, enquanto instituição passou a fortalecer ações de garantia e proteção dos direitos, as quais conferiram ao Estado de Direito de proteger normas sociais e transformá-las em leis.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo principal realizar, de uma maneira crítica, um estudo detalhado acerca da formação do Estado de Direito, sua importância jurídica para a modernidade partindo da Idade Média e rumando aos processos de mobilizações sociais, que deram origem às diversas cartas de direitos no ocidente. De outro modo, realizar a análise da influência moral dos direitos humanos, sobremaneira, no que se refere aos ideais de justiça que norteiam a discussão acerca da teoria do Estado Moderno e de Direito na contemporaneidade.

Metodologia

Quanto à metodologia a ser aplicada neste estudo, optou-se pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que se parte da análise de uma proposição geral a fim de construir uma premissa a ser aplicada a um caso particular. Além disso, em relação ao método de procedimento, optou-se por utilizar a pesquisa bibliográfica a respeito da temática. (BARRAL, 2007)

Resultados e Discussão

A afirmação do Estado Moderno possui duas principais características: a ideia de Estados consolidados a partir de um aparato burocrático de centralização administrativa e um período histórico denominado modernidade, o qual se constitui com base na afirmação das ciências naturais do século XVII, nas revoluções políticas do século XVIII e nas revoluções industriais do século XIX (TORRES, 1989). Por isso, abordaremos nesse primeiro momento, a transição da Idade Média

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

para a Idade Moderna, sobretudo, no que tange às formas de representação, de maneira a salientar algumas características essenciais da Idade Média, que possibilitaram o aparecimento de um novo contexto social e político.

Além disso, esse novo período foi determinante em relação ao surgimento de novas ideias, pensamentos e reivindicações, as quais deram sentido ao pensamento da modernidade. Da mesma forma, se construíram doutrinas acerca do estado de direito, sobretudo, se compreendidas e alicerçadas nas revoluções Francesa (1789), Americana (1776) e a Inglesa, no século XVII, assim como na revolução industrial do século XVIII, iniciada pelas revoluções burguesas como a Revolução Puritana de 1640 e a Revolução Gloriosa, de 1688. Toda essa “era de revoluções” marcou um novo momento na história do direito, na política, na filosofia, nas artes, nas ciências, entre outros, o qual restou denominado de iluminismo, especialmente, porque a Idade das Trevas, como ficou conhecida a Idade Média, tinha sido inexpressiva para aquela ideologia que surgia pautada, sobretudo, na razão humana, sendo esta a luz para o futuro da humanidade e esquecida durante o período que acabava de ser superado. (TORRES, 1989)

Ocorre que, o renascimento (XVI a XVIII), se referiu à formação de um pensamento ocidental, que rompia com as bases católicas e feudais até então. Promoveu a sobreposição da ciência à religião, isto é, no âmbito político, por exemplo, a sobreposição da razão de estado em detrimento da religião de estado. (STRECK; MORAIS, 2010)

As transformações no modo de produção feudal, em que preponderava a produção agrícola, camponesa e manual, em que o poder estava dividido em setores sociais hegemônicos, como os senhores feudais, o clero e os proprietários de terras, os cavaleiros, e outros, para a de produção industrial, mecânica e urbana, demonstrou uma mudança social, que mais tarde influenciou a concepção de Estado, marcado pela ideia de “neutralidade” e de contrato social, onde o Estado passou a existir como uma unidade centralizadora.

Por sua vez, o Declínio do Papado e a Baixa Idade Média repercutiram no conflito entre os reis e o poder da Igreja. O resultado prático dessa concorrência se baseou na noção de que o Império perdeu cada vez mais espaço e importância para a realidade política européia, uma vez que a dimensão de Império não foi expandida, restando preponderante a ideia de “reinos”, até a consolidação de fato do Estado Moderno. De outro modo, o papado seguiu-se daquele momento histórico até os dias atuais, como uma forte força política e cultural, continuando a interferir de algum modo na configuração de Estados-Nações, que se sucederam na modernidade. (SILVA, 2014)

Diante do exposto, o Estado de Direito transformou a razão de estado na virtude de criar leis civis e definiu normas substanciais para servirem de fundamento às constituições. No entender de Canotilho (2010), o Estado constitucional, na concepção liberal-formal de Estado de Direito, prescindiu de uma estrutura democrática para que tivesse a soberania e o domínio de suas ações legitimados pelo povo.

Assim, a partir dessa concentração administrativa perante um Estado constituído pelas leis civis, o direito em questão passou a ter validade quando positivado em documentos, surgindo, então, o direito positivo, isto é, um direito positivado em cartas de direito, ou, artificial, oriundo da vontade do legislador. A partir dessa ideia, é possível aduzir que o direito positivo, criado pela vontade humana adveio de um projeto racional que definiu as leis, normas legais e constitucionais como “instrumentos da razão planificante”, capaz de regulamentar os problemas sociais. (SILVA, 2012, p.63)

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O uso da razão de Estado possibilitou novas perspectivas, como as visões dos contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, os quais afirmam ser o governo civil, isto é, governo das leis, condição indispensável para a sobrevivência dos homens e a preservação de sua liberdade.

Assim, a análise do contratualismo, enquanto fenômeno de fundamentação do Estado de Direito na modernidade, sobretudo porque surgiu em oposição à concepção orgânica de sociedade, consolidou-se sobre a doutrina do direito natural construída pelas leis da natureza. O contratualismo, nesse contexto, apontou a ideia de contrato, pois fundamentada na criação artificial da razão humana, com base em um consenso entre os indivíduos (STRECK; MORAIS, 2010).

O primeiro autor contratualista, Thomas Hobbes (2003), estabeleceu algumas leis da natureza, no intuito de procurar a paz e segui-la, as quais se relacionam com a sociedade civil. Para ele a superação de um estado de natureza, em que há a guerra de todos contra todos, ocorre com a utilização de um instrumento, o contrato, uma vez, que a palavra dos homens é mais fácil de ser desfeita do que um contrato. Assim, a justificativa de um poder absoluto sobre os homens encontra respaldo na intenção de obrigar os contratantes, isto é, os indivíduos, a cumprirem seus pactos, pois em uma República Civil instituí detém o poder de coagir aqueles que violam sua confiança.

Já John Locke (2002), assegura a existência de leis no estado de natureza, contudo este estado não consiste na guerra de todos contra todos como supunha Hobbes. Assim, a superação do estado de natureza ocorre principalmente para proteger a liberdade e a propriedade dos indivíduos.

Seguindo esse pensamento, Rousseau declara que a passagem do estado de natureza para o estado civil implica a observância da razão e da justiça. O contrato social fez o homem perder a liberdade natural em um direito sem limites, contudo, faz ganhar a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Entre os três autores citados, Rousseau é aquele que melhor descreve o significado de pacto social. Para ele no estado de natureza não há pacto e, por conseguinte, não há dever com alguém que não se estabeleceu pacto algum. O mesmo não ocorre no estado civil. Portanto, o autor formula o que seria a vontade geral, que guiaria o povo para a “conservação comum e o bem de todos”. Com base nessas ideias é possível descrever brevemente a passagem do estado de natureza ao estado civil. (ROUSSEAU, 2012)

Logo, o estabelecimento de um estado civil nos coloca em um momento histórico distinto, em que o uso da razão humana surge como um imperativo em relação à organização primária e fora do contexto social, isto é, anterior à sociedade política. A razão passa a ser um dos elementos mais importantes para a formação do pensamento moderno, o qual tentou ser o mais fiel possível ao racionalismo científico. Assim, podemos dizer que passaram a existir alguns princípios norteadores das cartas de direitos nos países ocidentais, influenciados, principalmente, a partir das revoluções oitocentistas. Esses princípios, via de regra, foram concentrados em direitos fundamentais, ou seja nas constituições nacionais (TORRES, 1989).

Todavia, o direito na modernidade não deve ser visto apenas sob o ponto de vista das constituições, à luz de um direito positivo. Deve ser visto também, como uma ciência que se relaciona com as demais ciências, não sendo única e preponderante. Neste sentido, além do direito positivo podemos relacionar os direitos com a moral e a cultura, devendo ele, de tal modo, ser visto com fulcro nas normas costumeiras.

Assim, damos um salto na história para relacionar o direito positivo e o direito costumeiro, já que precisamos falar em direitos humanos para possibilitar uma abordagem acerca da fundamentação

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

dos direitos após a segunda metade do século XX. Por se tratar de um direito intrínseco a todos, os direitos humanos iniciam um novo momento histórico para o mundo ocidental, podendo ser considerados princípios que não integram o direito positivo, uma vez que buscou a conciliação entre os direitos positivados e os direitos entendidos como exigências éticas ou valores naturais de uma sociedade (RAMOS, 2015).

Para Peres Luño (apud RAMOS, 2015), os direitos humanos podem ser classificados em três diferentes concepções: a primeira definição é aquela afirmativa de que todos os seres humanos são portadores de direitos, sendo, portanto, a definição tautológica de direitos humanos. Outra definição consiste na definição formal, isto é, na definição que assegura um regime-jurídico específico para determinada pessoa e dela não pode o direito ser privado. Pode, ainda, na afirmativa de Jorge Miranda (apud RAMOS, 2015), ser denominada de uma posição jurídica subjetiva das pessoas em razão de uma norma fundamental consagrada.

Perante as diversas definições, os direitos humanos, enquanto categoria de direito, tentaram ser colocados em um patamar de universalidade, sobremaneira, quando do advento da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948.

A cooperação internacional contra abusos e a falta da garantia de direitos humanos fundamentais consolidaram-se durante os séculos XIX e XX, em que pese à construção, como se vi, do Estado de Direito e sua evolução no tempo. Foram nesses dois séculos que o combate a escravidão ganhou força, uma vez que motivada pelos Estados industrializados como a Inglaterra, que impunham a expansão de seus mercados. Ainda, a busca pela proteção de direitos aos estrangeiros, a proteção de feridos e desamparados pelos conflitos armados, assim como a Primeira e Segunda Guerra. A proteção das minorias e a criação dos direitos sociais, a partir do Tratado de Versalhes, em 1919, o qual surgiu como uma resposta à Revolução Comunista na Rússia, promovida em 1917.

Dessa forma, essas normas esparsas deram origem a todo o sistema universal, embora, não muito mais que ocidental, de direitos humanos. Nessa afirmação, para Bobbio (2004), com o advento da DUDH a fundamentação dos direitos humanos fundamentais restou superada, já que a problemática, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, seria protegê-los e garanti-los à população. Por conseguinte, a consolidação de um paradigma moral repercute e ecoa na contemporaneidade, o qual, baseado num ideal de humanidade, justiça e liberdade de todos os indivíduos, convalida-se em um Estado de Direito capaz de sustentar a essência das normas, gerando como se fosse um ciclo de afirmação e reafirmação de direitos e princípios, cada vez mais vivos aos olhos da comunidade internacional.

Conclusões

Constata-se que o Estado Moderno foi originado com base em desdobramento históricos, políticos, econômicos, religiosos, e de outras ordens, sendo parte de uma sociedade em total transformação, principalmente, a partir do final da Idade Média, sobretudo, na Baixa Idade Média, em que se iniciaram essas mudanças.

A superação de um direito natural baseado apenas na noção teocrática perdeu espaço para a razão de Estado, a qual desempenhou relevante papel em todas as revoluções oitocentistas.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Verifica-se, assim, que o exercício legal e moral de normas essenciais para a manutenção de uma ordem social, na modernidade, ocorreram diante de um aparato burocrático e institucionalizado, mas que nem por essas características p, o direito costumeiro deixou de existir enquanto exigência ética e normativa, estando esses princípios fundamentais como liberdade, segurança igualdade, entre outros, no íntimo da cultura de cada sociedade.

Palavras-chave: Idade Média; Contratualismo; Estado Moderno; Direitos Humanos;

Agradecimentos

Agradeço à orientadora professora MSc. Anna Paula Bagetti Zeifert pelas provocações e discussões acerca do tema. À Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul pela oportunidade de desenvolver atividades que despertam o interesse pela pesquisa científica.

Referências bibliográficas

BEDIN, Gilmar Antonio. A idade média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos. 2.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANOTILIO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 24 Abr. 2016.

HOBBS, T. Leviatã ou matéria forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político. Tradução de Pietro Nassetti. 3. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

SILVA, Enio Waldir. Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil: bases para uma cultura de direitos humanos. Ed. Unijuí, 2014. 304 p.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria do Estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TORRES, J. C. B. Figuras do Estado Moderno - Elementos Para Um Estudo Historico-Conceitual das Formas Fundamentais de Representação Política No Ocidente. São Paulo: Brasiliense, 1989. 484p.